



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13925.000167/2001-80
Recurso nº : 131.089
Acórdão nº : 302-37.942
Sessão de : 24 de agosto de 2006
Recorrente : PAULO ANTONIO MENEGHEL
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ÁREA DE RESERVA LEGAL. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). PRAZO PARA APRESENTAÇÃO. EXERCÍCIO DE 1997.

Por força do disposto no art. 3º, da IN/SRF nº 56/98, o prazo para apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA), relativo ao exercício de 1997, foi prorrogado para 21 de setembro de 1998.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO
Relatora

Formalizado em:

20 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Corintha Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Luis Antonio Flora e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 13925.000167/2001-80
Acórdão nº : 302-37.942

RELATÓRIO

O presente processo fiscal trata de exigência de ITR, referente ao ano calendário de 1997, relativo ao imóvel rural denominado "Fazenda Santo Antonio do Correntoso", localizado no município de Toledo/PR, cadastrado na SRF sob n.º 1.634.516-9.

Impugnando tempestivamente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 23/29, o contribuinte em epígrafe (doravante denominado Interessado) alegou, em síntese, o que consta do relatório da decisão de primeira instância, o qual peço vênia para reproduzir (em parte):

"7.1. A ausência do ADA é inverídica, pois, a mesma foi entregue na data estipulada pela Receita ao IBAMA.

7.2. Ressalta que a propriedade encontra-se enquadrada como exemplo de preservação permanente onde os 826,5 ha declarados são remanescentes da mata atlântica original, onde a mata ainda sobrevive intacta com a preservação da fauna e flora, portanto, se a mata é original, ela somente pode estar enquadrada no ITR na área de preservação permanente.

7.3. Informa que no termo de compromisso de conservação da reserva florestal legal a área averbada é de 573,48 ha onde corresponde a 20,0% da área do imóvel, conforme dispõe a legislação florestal ambiental, mas isto não quer dizer que o restante, 253,02 ha não existam, eles somente não serão averbados, mas, serão preservados como área de preservação permanente.

7.4. Finalizou requerendo sejam aceitas as provas de que de fato as áreas utilizadas como de Preservação Permanente e Utilização Limitada já existiam em 1997, considerado o ADA e revisto o auto de infração, principalmente no que diz respeito à glosa da referida área utilizada como exclusão de área tributável e conseqüentemente seja extinta a cobrança do imposto complementar, bem como a multa e juros."

Apesar dos argumentos aduzidos, a i. Primeira Turma da Delegacia de Julgamento em Campo Grande/MS manteve o lançamento fiscal, pelos fundamentos sintetizados na ementa abaixo transcrita:

"ÁREAS ISENTAS

Para ser considerada isenta, a área de reserva legal deve estar devidamente averbada na Matrícula do imóvel junto ao Cartório de

Processo nº : 13925.000167/2001-80
Acórdão nº : 302-37.942

Registro de Imóveis e ser reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental – ADA, cujo requerimento deve ser protocolado dentro do prazo estipulado, o qual tem como requisito básico a referida averbação, da mesma forma a Preservação Permanente deverá ser reconhecida por meio desse ato institucional.

COMPROMISSO DE RESTAURAÇÃO DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

O compromisso de restaurar a área de preservação permanente confirma que a mencionada área não foi preservada, sendo correta sua glosa.”

Regularmente intimado, em 10 de setembro de 2004, o Interessado protocolizou o Recurso Voluntário de fls. 88/102, em 07 de outubro de 2004, no qual alega, em síntese, o seguinte: (i) inexistência exigência legal de prévia comprovação ou declaração administrativa para que a área de preservação permanente seja excluída do cálculo do ITR, de forma que manifestamente ilegal a IN/SRF nº 67/97; (ii) ainda se assim não fosse, o Interessado, no prazo legal, protocolizou de ADA junto ao IBAM, cumprindo assim a exigência descrita no auto de infração; (iii) inexistência qualquer obrigação legal de averbação da área de preservação permanente.

A Repartição de origem, à fl. 111, informou haver arrolamento de bens para fins recursais (fl. 104) encaminhando os presentes autos para apreciação deste Colegiado.

É o relatório.



Processo nº : 13925.000167/2001-80
Acórdão nº : 302-37.942

VOTO

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade; dele, pois, tomo conhecimento.

Conforme relatado, a exigência tributária decorre de glosa efetuada pela fiscalização das áreas declaradas na DITR/97 a título de área de preservação permanente (826,50 ha), em razão de requerimento supostamente intempestivo do ADA e de ausência de averbação da área de utilização limitada/reserva legal.

Primeiramente, deve-se ressaltar que, conforme bem salientado pelo Interessado, o feito não trata de glosa de área de reserva legal (sujeita, em tese, à respectiva averbação à margem da escrituração), mas de preservação permanente.

Com efeito, o § único, do art. 44, da Lei nº 4.771/96 (Código Florestal) somente se aplica às áreas de reserva legal. Também o Decreto nº 4.382/2002, assim como a IN/SRF nº 256/2002, ao tratarem da exclusão das áreas de preservação permanente do cálculo do ITR, não exigiram qualquer averbação à margem da matrícula do imóvel, tendo se restringido a requerê-la somente no que pertine às áreas de reserva legal (assunto que, repita-se, não está sendo discutido no presente feito).

Nesse esteio, o mérito dos presentes autos singe-se à questão do prazo de entrega do ADA, tendo em vista que a exigência fiscal contida na peça básica decorreu de ter sido entendida como extemporânea a apresentação desse documento em 29 de junho de 1998 (fls. 38), por não ter sido observado o prazo de 6 meses contado a partir do término do prazo final para entrega da declaração do ITR que, no exercício de 1997, foi fixado em 30/12/97 pela IN SRF nº 87/97.

Ocorre que, ao analisar o mérito, a Delegacia de Julgamento não observou o disposto na Instrução Normativa/SRF nº 56, de 22/6/98, que estabeleceu, *verbis*:

“Entrega do ADA

Art. 3º O Ato Declaratório Ambiental referente ao exercício de 1997 deverá ser entregue até 21 de setembro de 1998.”

Ora, como se verifica claramente, o retrotranscrito ato prorrogou o prazo de entrega do ADA referente ao exercício de 1997, estabelecendo nova data final, que foi fielmente observada pelo Interessado, conforme demonstrado inequivocamente no documento de fl. 38.



Processo nº : 13925.000167/2001-80
Acórdão nº : 302-37.942

Destarte, tendo sido comprovada a entrega do ADA em 29/06/98, vale dizer, anteriormente à data limite fixada pela SRF, não há que se opor qualquer óbice à sua validade e eficácia; ao contrário, a existência desse documento evidencia o inequívoco cumprimento das normas pertinentes à espécie, assegurando ao recorrente o gozo do benefício fiscal previsto na legislação aplicável.

Diante do exposto, e por assistir integral razão ao Interessado, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2006


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO
Relatora